



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

# Update

Momentum

Direito Financeiro, Mercado de Capitais e Bancário

## NOVAS ORIENTAÇÕES EUROPEIAS SOBRE INSTRUMENTOS DE CAPITAL HÍBRIDOS

Dando cumprimento ao que havia sido determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o Comité Europeu de Supervisores Bancários (CEBS) publicou ontem um conjunto de directrizes interpretativas sobre a Directiva comunitária de Adequação do Capital (DAC). Estas orientações destinam-se a uniformizar a prática das autoridades de supervisão e das instituições financeiras europeias no que concerne à elegibilidade de instrumentos de capital híbridos como capitais de *Tier 1* e respectivos limites quantitativos para efeitos do cálculo dos rácios de solvabilidade.

À semelhança do que é feito na DAC, e tendo como pano de fundo um cenário de constante inovação financeira e de crescente diversificação de instrumentos financeiros, estas orientações enunciam os requisitos de cuja verificação cumulativa depende a elegibilidade enquanto fundos de *Tier 1*. Garante-se, assim, a durabilidade das instruções agora definidas, porque adaptáveis às futuras inovações financeiras, evitando-se o risco de *desactualização* de uma enumeração de *tipos* de instrumentos financeiros elegíveis.

Como é sabido, a qualidade dos fundos próprios requer que estes sejam *permanentes*, estando disponíveis para fornecer suporte patrimonial às instituições quando necessário. Por essa razão, a Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que vem aperfeiçoar alguns aspectos da DAC, estabelece que o reembolso ou o cancelamento de instrumentos financeiros elegíveis como de *Tier 1* só pode ser efectuado com o consentimento prévio das autoridades competentes. Neste contexto, as novas orientações do CEBS vêm (i) clarificar aspectos atinentes à instrução do processo de autorização, (ii) concretizar as situações em que as autoridades de supervisão podem autorizar o reembolso ou cancelamento e (iii) equiparar, em termos prudenciais, o *buy-back* dos instrumentos híbridos ao seu reembolso ou cancelamento.

As directrizes interpretativas agora publicadas vêm ainda determinar o sentido e a extensão dos requisitos de *flexibilidade de pagamentos e capacidade de absorção de perdas*, ambos essenciais à equiparação dos instrumentos dos instrumentos híbridos ao *equity capital*. É regulada a admissibilidade de cláusulas sobre distribuição de dividendos (*dividend pushers e stoppers*), bem como cláusulas de dação em pagamento (*alternative coupon satisfaction mechanisms*). As orientações vêm igualmente concretizar a exigência de que os híbridos possam absorver perdas geradas pela instituição, incluindo em caso de liquidação da instituição. Para este efeito, determinam entre outros aspectos, que (i) os titulares dos instrumentos híbridos não podem requerer a insolvência da instituição e que (ii) as autoridades de supervisão têm o poder de requerer a transformação dos híbridos em acções, para efeitos de aplicação do Direito da insolvência. Além disso, procuram evitar que a emissão de instrumentos financeiros híbridos prejudique a recapitalização da instituição.

Por fim, as *guidelines* do CEBS explicitam as características que os instrumentos híbridos devem revestir para que possam ser incluídos no capital próprio para além do limite de 35% estabelecido pela DAC. A este respeito, concretiza-se o conceito de *convertibilidade dos instrumentos híbridos* e estabelecem-se directrizes sobre as situações excepcionais em que as autoridades de supervisão podem autorizar as instituições a ultrapassar os limites de relevância quantitativa de híbridos no capital social legalmente prescritos.

A delimitação mais estreita destes requisitos pela Directiva de Adequação de Capital, agora revista, permite, em suma, assegurar que a utilização de instrumentos de capital híbridos não diminui a qualidade geral dos capitais próprios das instituições financeiras. O que, por sua vez, amplifica o potencial destes instrumentos para integrar o *core capital* das instituições financeiras, sem prejuízo para o sistema financeiro e para os seus agentes. Crê-se, portanto, que as directrizes interpretativas agora publicadas terão um impacto relevantíssimo nas estratégias de captação de fundos a desenhar para os próximos tempos.

Paulo Câmara  
pc@servulo.com

Miguel Brito Bastos  
mbb@servulo.com

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02  
Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75  
geral@servulo.com www.servulo.com